



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.216630/2022-18

Assunto: recurso administrativo

Recorrente: RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Recorrida: LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº48/2022

Cotejando as razões da recorrente RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (SEI 2580394) contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº48/2022 a licitante recorrida LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA, com as contrarrazões desta (SEI 2587483) e com as informações advindas do despacho da pregoeira da UFRJ (SEI 2587446) que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com absoluta clareza a obediência estrita ao instrumento convocatório, o alinhamento do rito à legislação aplicável e à jurisprudência da Corte de Contas Federal no contexto em que se deu o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar neste torneio.

Ressalto, também, que a recorrente não apresenta fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada, devendo prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação restritiva e desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

ANDRÉ ESTEVES DA SIL

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 15/12/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2632735** e o código CRC **BFEB8B96**.

Referência: Processo nº 23079.216630/2022-18

SEI nº 2632735

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.216630/2022-18

À SGG

Restituo os autos para prosseguimento do feito, tendo em vista a homologação do certame, conforme documento 2633156.

Por oportuno, informo que o documento 2632735 cita "contrarrazões desta (SEI 2587483)" quando a remissão correta é "contrarrazões desta (SEI **2587438**)", correção esta realizada no lançamento da decisão no Comprasnet.

At.te.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 15/12/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2633169** e o código CRC **063ED5AD**.

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Assunto: recurso administrativo

Recorrente: RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Recorrida: LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº48/2022

Cotejando as razões da recorrente RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (SEI 2580394) contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº48/2022 a licitante recorrida LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA, com as contrarrazões desta (SEI 2587438) e com as informações advindas do despacho da pregoeira da UFRJ (SEI 2587446) que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com absoluta clareza a obediência estrita ao instrumento convocatório, o alinhamento do rito à legislação aplicável e à jurisprudência da Corte de Contas Federal no contexto em que se deu o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar neste torneio.

Ressalto, também, que a recorrente não apresenta fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada, devendo prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação restritiva e desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA
Pró-Reitor

Fechar